

LEI Nº 4846 DE 02 DE JULHO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DO IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ EM ÓRGÃO EXCLUSIVAMENTE PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono e a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Maceió - IPAM é transformando pela presente Lei em órgão exclusivamente previdenciário e passa a ser denominado IPREV - MACEIÓ (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ).

Parágrafo Único - Noventa (90) dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal encaminhará alternativas para Assistência à Saúde do Servidor Municipal.

Art. 2º - O Instituto de Previdência Municipal de Maceió é uma entidade de natureza autárquica, vinculada a Chefia do Poder Executivo Municipal de Maceió, com personalidade jurídica de direito público interno com autonomia financeira e administrativa e tem por finalidade conceder os seguintes benefícios:

I - pensão;

II - auxílio natalidade;

III - aposentadoria;

IV - auxílio reclusão.

Parágrafo Único - Os benefícios relacionados neste artigo serão defendidos e normalizados em regulamento da presente Lei, observando os dispositivos constitucionais.

DA RECEITA DO IPREV MACEIÓ E DOS PAGAMENTOS DOS BENEFÍCIOS

Art. 3º - Na formação da reserva financeira do IPREV - MACEIÓ, poderão ser incluídos bens, direitos e ativos da Prefeitura Municipal de Maceió.

Art. 4º - A receita do IPREV - Maceió será construída de:

I - contribuição dos servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionistas) do Poder Executivo Municipal e entidades autárquicas e fundacionais do Município de Maceió.

II - contribuição dos servidores públicos municipais (ativos, inativos e pensionistas) do Poder Legislativo Municipal;

III - Contribuição patronal do município e Câmara Municipal de Maceió até o limite estabelecido em Lei;

IV - rendas e dividendos originários da receita e do patrimônio do IPREV - Maceió:

Art. 5º - O IPREV - Maceió - assumirá o pagamento das aposentadorias, concedidas a partir de 30 de junho de 1999.

§ 1º - A folha de pagamento de pensionistas paga atualmente pelo IPAM, será assumido, integralmente, pelo IPREV - Maceió.

§ 2º - As contribuições dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e as contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, não poderão ser utilizadas para:

- a) pagamento de benefícios distintos do Regime Geral Previdência Social (RGPS);
- b) concessão de empréstimos, a qualquer título, aos beneficiários, a União, aos Estados e aos Municípios;
- c) aplicações em títulos públicos, com execução de títulos do Governo Federal.

DO CONTROLE

Art. 6º - É obrigatório:

I - registro contábil individualizando das contribuições dos servidores e da entidade estatal;

II - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º - Fica instituída a obrigatoriedade da publicação dos elementos de controle contábil e financeiro, objetivando a transparência e publicidade dos atos, até 30 dias após o encerramento de cada mês, explicitando as informações a seguir detalhadas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal:

I - o valor da contribuição do município;

II - o valor da contribuição dos servidores ativos;

III - o valor da contribuição dos servidores inativos;

IV - o valor total da despesa com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com inativos e pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do Município.

Art. 8º - O Município deverá ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que houver desequilíbrio na relação arrecadação/custeio/benefício.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º - O IPREV - Maceió será gerido por um conselho de Administração e uma Diretoria Executiva que terão as atribuições e a estrutura organizacional fixada em regulamento da presente Lei.

Art. 10 - O Conselho de Administração será composto por 09 membros:

I - Secretário de Administração;

II - Secretário de Finanças;

III - Auditor Geral do Município;

IV - Presidente do IPREV - Maceió, como membro nato do Conselho de Administração;

V - procurador Geral do Município;

VI - Representante do Poder Legislativo Municipal de Maceió (vereador);

VII - Um representante dos servidores públicos Municipais do quadro permanente em atividade da Prefeitura Municipal de Maceió;

VIII - Um representante dos servidores inativos;

IX - Um representante dos servidores da Câmara Municipal de Maceió.

DOS CARGOS EXECUTIVOS DO IPREV - MACEIÓ

Art. 11 - A Diretoria Executiva do IPREV - Maceió será nomeada, por livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal e demissível "Ad nutum" e será assim constituída:

I - Diretor Presidente;

II - Chefe de Gabinete;

III - Diretor de Previdência;

IV - Diretor de Administração e Finanças;

Parágrafo Único - Compõem o quadro de comissionados do IPREV - Maceió os constantes no anexo II da presente Lei.

Art. 12 - As atribuições inerentes a cada cargo serão detalhadas na regulamentação da presente Lei.

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E BENEFÍCIOS.

Art. 13 - Os segurados do IPREV - Maceió são obrigatoriamente todos os servidores públicos municipais ativos e aposentados da administração direta, autárquica e funcional do município de Maceió e do Poder Legislativo Municipal.

Art. 14 - O desconto previdenciário do servidor público municipal do quadro efetivo, quando investido em cargo comissionado, terá como base cálculo para fins de aposentadoria e pensão, o valor da remuneração do cargo efetivo.

Art. 15 - Os benefícios previdenciários previstos na presente Lei são devidos:

I - Aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio natalidade para o servidor com remuneração de até duas vezes menor salário do município.

II - Aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão para os dependentes de servidores com remuneração de até duas vezes o menor salário do município.

Parágrafo Único - Os servidores que estiverem aptos para o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e optarem pela permanência no serviço ativo, ficarão isentos da contribuição para o IPREV - MACEIÓ, enquanto permanecer no serviço ativo.

Art. 16 - São dependentes habilitados como beneficiários para recebimento da pensão por morte os indicados no presente artigo:

I - Pensão vitalícia decorrente de morte do servidor

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão

alimentícia;

c) companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar de acordo com o estabelecido no Código Civil Brasileiro;

d) a mãe ou pai que comprove dependência econômica exclusiva do servidor.

II - Pensão temporária decorrente de morte do servidor:

a) os filhos, até 21 anos de idade e, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) a irmã ou irmão, até 21 anos de idade, se comprovar dependência econômica exclusiva do servidor falecido e, de inválido, enquanto durar a invalidez;

c) neto ou neta sob tutela judicial com dependência econômica exclusiva do servidor, até os 21 anos de idade e, se inválido, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A pensão vitalícia somente se extinguirá com a morte do beneficiário.

§ 2º - A pensão temporária se extinguirá quando o beneficiário atingir a maioridade, executando - se as condições de estudante universitário, que terá prorrogada a extinção da pensão até 24 anos de idade e de invalidez, para qualquer atividade de trabalho, que, no caso, somente se extinguirá quando cessada a invalidez.

DA APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 17 - Os Servidores titulares de cargo efetivos serão aposentados, calculados seus proventos por ocasião de sua concessão, com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, respeitando o tempo de contribuição, e as regras constitucionais estabelecidas.

Art. 18 - O Benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observados os limites legais de proporcionalidade.

Art. 19 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria.

Art. 20 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 21 - É vedada qualquer contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 22 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a Lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contribuição fictícia.

Art. 23 - Quando o servidor público municipal encontrar - se cedido a órgão de outros

municípios, da administração estadual, da administração federal, e de outros Estados e do Distrito Federal, com ônus para o cessionário, deverão órgão responsável pelo pagamento do servidor cedido recolher as obrigações previdenciárias ao ente cedente.

Art. 24 - O recolhimento das contribuições ao IPREV - Maceió será efetuado compulsoriamente por ocasião do pagamento dos salários servidores dos Poderes Executivos e Legislativos Municipal.

Art. 25 - Por nenhum motivo, o Poder Executivo Municipal e o Poder legislativo Municipal, através de seus órgãos competentes, poderão reter as contribuições mensais devidas ao IPREV - Maceió.

§ 1º - A obrigação contida neste artigo estende - se às entidades autárquicas e fundacionais instituídas por Lei Municipal.

§ 2º - A falta de recolhimento das contribuições constitui penalidade de ordem administrativa e judicial constante na legislação vigente.

§ 3º - Anualmente, deverão ser executados estudos atuariais para manutenção atualizada das relações/arrecadações/custeio/benefícios.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO IPREV - MACEIÓ

Art. 26 - A contabilidade dos direitos e obrigações do IPREV - Maceió, será feita pela Coordenação de Contabilidade, fechando - se balancetes mensais e balanços anuais, com obrigatoriedade do seu envio para o Conselho Geral do Município e Câmara Municipal de Maceió.

Art. 27 - Os saldos financeiros positivos de cada exercício serão transferidos para cada exercício seguinte.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Revogam - se a incorporação do Serviço Médico Municipal ao IPAM, determinado pela Lei [2103](#), de 04 de março de 1974, extinguindo o referido serviço e passando os cargos efetivos e comissionados do Departamento Médico - Odontológico para a Secretaria Municipal de Saúde, bem como os créditos orçamentários.

Parágrafo Único - As determinações do presente artigo serão regularmente por decreto da Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 29 - Os casos de isenção e as alíquotas de contribuições dos servidores ativos e inativos e ente patronal são as constantes do anexo I da presente Lei serão reavaliadas anualmente por estudos atuariais.

Art. 30 - Fica limitado em 70% da remuneração de cargo efetivo que serviu de base para

a concessão da pensão por morte, o valor do respectivo benefício para os dependentes de servidores falecidos, cujos proventos a que teriam direito na data do falecimento sejam inferiores ao tempo de contribuição.

Art. 31 - Nenhum benefício previdenciário terá valor menor que o salário mínimo.

Art. 32 - O Atual quadro de servidores aposentados e as aposentadorias concedidas até 29 de junho de 1999 serão pagos com recursos da arrecadação municipal e da contribuição patronal.

Art. 33 - Fica fixado em 2% do valor total da remuneração dos servidores do quadro efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal a taxa de administração e custeio do IPREV - Maceió.

Art. 34 - Ficam transferidos para o IPREV - Maceió todos os bens, créditos orçamentários, direitos, deveres e o quadro de servidores do IPAM, respeitando o disposto no artigo 28 desta Lei.

Art. 35 - É considerado Secretário do Município de Maceió, o titular do Cargo de Diretor Presidente do IPREV - Maceió.

Art. 36 - Somente será computada a contribuição para fins de benefícios previdenciários, quando efetivamente ocorrer o recolhimento para o IPREV - Maceió.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió em 02 de Julho de 1999.

Kátia Born Ribeiro
Prefeita

ANEXO I

ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Contribuição dos Servidores Ativos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal
11% sobre a remuneração.

Isentos os atuais aposentados e pensionistas e os que ingressarem com requerimento de aposentadoria ou pensão até data da publicação da presente Lei.

Isentos os aposentados por invalidez que ingressarem em inatividade independente da data de requerimento da aposentadoria.

Contribuição de 11% descontada sobre os proventos da aposentadoria e 11% da pensão, concedidas após a publicação da presente Lei.

Contribuição da parte patronal de 13,1% sobre a folha de pagamento do Poder

Executivo, incluindo autarquias e fundações, e igual alíquota para o Poder Legislativo Municipal.

ANEXO II

RELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO IPREV - MACEIÓ.

QUANTIDADE	CARGO	SIMBOLOGIA
01	Diretor Presidente	NES - 1
01	Chefe de Gabinete	DAS - 4
01	Diretor de Previdência	DAS - 4
01	Diretor de Administração e Finanças	DAS - 4
01	Procurador Setorial	DAS - 4
01	Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira	DAS - 3
01	Chefe de Setor de Informação e processamento de Dados	DAS - 2
01	Chefe do Setor de Benefício	DAS - 2
01	Chefe de Cadastro Previdenciário	DAS - 2
01	Chefe do Setor de Contabilidade	DAS - 2
01	Chefe da Divisão de Compras e Manutenção	DAS - 2
01	Chefe de Recursos Humanos	DAS - 2
01	Secretário da Presidência	DAS - 1